



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justicia

para os devidos fins.

Em 13/09/19

Eloaoy

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado LIMA

para relatar.

Em 23/09/2019

*Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado

Dr. Francisco Costa

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 176/2019.

Autor: Francisco Costa/PT

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 176/2019, que institui e disciplina o Teletrabalho no âmbito da administração direta e autárquica do estado do Piauí.

Art. 1º Suprime-se o parágrafo 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 176 de 10 de setembro de 2019.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2019.



FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA
Deputado Estadual/PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado

Dr. Francisco Costa

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 176/2019, visa alterar tão somente o Art. 1º do Projeto de Lei 176 de 10 de setembro de 2019, no qual suprime o § 2º, que restringia a efetivação da presente proposição somente a jornada de laboral em teletrabalho cumprida dentro do Estado.

Portanto, a proposição deste projeto de lei visa permitir a implantação dessa nova e atual sistemática de trabalho no âmbito da administração pública, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização dos serviços públicos, não restringindo à obrigatoriedade da jornada de laboral em teletrabalho cumprida dentro do Estado do Piauí. Dentre as vantagens podemos elencar o aumento considerável na qualidade de vida, melhorias na mobilidade urbana devido ao esvaziamento das vias públicas e do transporte coletivo. Aumento da inclusão de servidores ou empregados públicos, que tenham algum tipo de restrição e reduz custos relacionados às instalações físicas.



FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA
Deputado Estadual/PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO LIMMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 176 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCESSO AL N° 21440/19.

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

I - RELATÓRIO E VOTO

Foi enviada para a relatoria deste Deputado, projeto de Lei de autoria do Senhor Deputado Francisco Costa que tem a seguinte ementa: "Institui o Teletrabalho no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado do Piauí e dá outras providências."

Em suas razões, o autor justifica que são necessárias adequações à conjuntura política, econômica e social do país. A proposição deste projeto de lei visa permitir a implantação dessa nova e atual sistemática de trabalho no âmbito da administração pública, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização dos serviços públicos.

O Congresso Nacional, por meio da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, para tratar deste tema, que há muito vinha sendo abordado pela doutrina e jurisprudência nacionais.

"Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único - Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio".

Assim, a legislação está atualizada para o trabalho a distância desde 2011, quando foram equiparados os direitos do trabalhador remoto ao trabalhador que atua dentro da empresa, como preceitua o artigo 6º da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, da CLT.

O sistema de escritório remoto ou "teletrabalho" (mais conhecido por sua nomenclatura inglesa "Home Office") é uma forma de trabalho exercida à distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de manter um contato direto entre o trabalhador e o empregador. Dessa forma, surge como uma nova forma de organização de trabalho.

Este projeto estabelece o prazo de 12 meses para a contratação do teletrabalho, prorrogáveis a critério da Administração. A autorização para a contratação será feita pelas Secretarias de Governo, pela Procuradoria Geral do Estado e os diretores das autarquias por meio de Portarias e Resoluções as quais estabelecerão o percentual de servidores, prazos, metas do tipo de trabalho, a análise do desempenho pelas chefias imediatas a periodicidade das reuniões com os supervisores para a avaliação do desempenho, a revisão e ajustes de metas, se necessário.

A adesão será facultativa e poderá ser revogada a qualquer tempo e nem todos os servidores e empregados públicos poderão aderir ao teletrabalho, sendo vedados aos que estiverem em estágio





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO LIMMA

probatório, aos que exercem cargos de supervisão com subordinados, aos que atendam ao público e àqueles que sofreram penalidades disciplinares nos últimos cinco anos.

Não será permitido delegar atribuições suas a terceiros e o descumprimento de qualquer de seus deveres pré-determinados e estabelecidos o servidor ou empregado público será excluído do teletrabalho e apurada a sua responsabilidade disciplinar.

Posteriormente, foi anexada ao referido PL a emenda nº 01/19 do próprio autor onde suprime o § 2º do artigo 1º, para facilitar a realização do teletrabalho no âmbito do Estado.

Vale ressaltar que esta modalidade de trabalho já é disciplinada no âmbito do Poder Judiciário estadual, através do Provimento Conjunto Nº 35/2017 de 19 de julho de 2017.

No entanto, observa-se que a ideia parlamentar ao ser proposta como projeto de lei fere a independência e harmonia entre os Poderes, não sendo, a priori, ser possível a normal tramitação da matéria ante a ótica da Constitucionalidade Formal, tendo em vista que a mesma é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre servidores públicos, consoante disposto no artigo 75, §2º, II, "b", da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (...)

A proposição também está de acordo com a boa técnica legislativa, observados os artigos 96, I e 105 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí.

Diante de todo o exposto e reconhecendo a boa intenção do projeto, a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, minha manifestação é favorável à tramitação do referido projeto de com sua conversão em INDICATIVO DE LEI, ouvido previamente o autor para a sua anuência.

II - DO PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação, delibera;

Pelo acatamento do voto do relator Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, Teresina, ____ de dezembro de 2019.

Dep. Francisco Limma/PT
Relator

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI (86) 3133-3022
E-mail: gab13limma@gmail.com

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 17/12/19

Francisco
Limma
Relator

Justiça